### PROJETO DE LEI № , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes.

Parágrafo único. Esta lei se aplica em todo o território nacional.

### TÍTULO I

# DA POLÍTICA NACIONAL DE DOAÇÃO DE SANGUE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos:

I – o bem-estar animal:

II – a segurança sanitária; e

III – a cooperação.

### CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos:





- I promover o bem-estar e a saúde dos animais domésticos;
- II conectar doadores e receptores por meio de instrumentos modernos e transparentes;
- III promover a universalidade de acesso a doações de sangue; e
  - IV promover a gestão eficiente dos bancos de sangue animal.

### CAPÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS

- Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos:
- I o cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue; e
- II o sistema de gestão de bancos de sangue de animais domésticos.
- Art. 5º O cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue contará, no mínimo, com as seguintes informações:
  - I raça do doador;
- II dados de contato para acionamento do responsável pelo doador;
  - III tipo sanguíneo do doador; e
  - IV peso aproximado do doador.
- Art. 6º O cadastro nacional de doadores de sangue de animais domésticos e o sistema de gestão de bancos de sangue de animais domésticos serão criados pelo Poder Executivo federal, com gestão compartilhada com estados e municípios, na forma do regulamento.
- Art. 7º O sistema de gestão de bancos de sangues de animais domésticos contará com informações sobre os estoques existentes e será



Apresentação: 21/12/2023 20:00:31.997 - MES♪

Parágrafo único. O registro dos bancos de sangue animal no sistema de gestão é obrigatório e deve contar com a indicação do responsável técnico pela instalação.

Art. 8º As condições sanitárias dos bancos de sangue de animais domésticos serão especificadas em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento de que dispõe o *caput* desde artigo indicará as sanções por descumprimento das condições sanitárias exigidas.

Art. 9º O poder público federal, estadual e municipal promoverão, de forma coordenada, campanhas de conscientização sobre a importância de manutenção dos bancos de sangue para os responsáveis por animais domésticos.

### CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES

Art. 10 As coletas e transfusões devem ser realizadas por profissionais habilitados.

Art. 11. A doação de sangue deve prezar pelo bem-estar animal, não sendo permitido qualquer tipo de operação que submeta o animal a sofrimento injustificado.

Art. 12 A adesão ao cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue é facultativa e a ausência de cadastro não impede a realização de doações e transfusões.

Art. 13. Os responsáveis pelos animais domésticos respondem pela veracidade das informações prestadas no cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue.

### TÍTULO II





# \* C D Z 3 9 9 9 1 8 4 8 8 0 0 \*

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A retenção de animais domésticos com a finalidade de submissão a sucessivas doações de sangue será considerada como ato de maus-tratos para fins de aplicação da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desafio de gerir estoque de bolsas de sangue para transfusão não é algo que preocupa apenas hemocentros humanos, mas tem afetado também hospitais e clínicas veterinárias que atuam com animais domésticos. Isso traz a necessidade de, muito além das campanhas de sensibilização e conscientização, trazer ao patamar de uma lei os instrumentos necessários para resolver o problema.

Assim, propomos a criação de uma Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos com o objetivo de promover o bemestar e a saúde dos animais domésticos, conectar doadores e receptores por meio de instrumentos modernos e transparentes, promover a universalidade de acesso a doações de sangue; e promover a gestão eficiente dos bancos de sangue animal.

Transfusões sanguíneas fazem parte da rotina do atendimento veterinário e podem ser aplicadas a casos de atropelamentos, intoxicações, insuficiência renal, procedimentos cirúrgicos, entre outros. Estima-se que um único doador possa salvar até quadro vidas.

Em regra, os bancos de sangue estruturam-se com cadastros de doadores, sejam eles de clínicas particulares ou hospitais universitários, acionando-os quando necessário. A integração de dados e a expansão desse cadastramento pode dar um grande salto de qualidade na gestão desses bancos, otimizando recursos e salvando vidas.



Nesse contexto, este Projeto se propõe a dar uma solução estruturante para a questão a partir de dois instrumentos estratégicos: o primeiro, o cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue; e o segundo, o sistema de gestão de bancos de sangue de animais domésticos. Com isso, promove-se a intercomunicação entre todos os bancos de sangue no País, ao mesmo tempo em que se estabelece uma ferramenta moderna para conectar doadores e receptores.

Tanto o cadastro quanto o sistema de gestão serão criados pelo Poder Executivo federal, com gestão compartilhada com estados e municípios, de forma a atingir o maior alcance possível. O registro dos bancos de sangue no sistema foi previsto na lei como obrigatório, enquanto o cadastro de doadores, por natureza, tem caráter voluntário.

A importância da troca de informações entre bancos de sangue e de um cadastro significativo de doadores é essencial para o sucesso da política que aqui se propõe, principalmente porque, em algumas espécies, os grupos sanguíneos são muito mais complexos do que aqueles dos seres humanos. O incremento de dados e de conexões tende a aumentar o sucesso nos tratamentos veterinários.

Por fim, para impedir que a aplicação dos instrumentos aqui propostos gerasse um processo de mercantilização nocivo, foi inserido um dispositivo no projeto segundo o qual a retenção de animais domésticos com a finalidade de submissão a sucessivas doações de sangue será considerada como ato de maus-tratos para fins de aplicação da Lei nº 9.605, de 1998.

Assim, esperando que esse projeto possa enormemente a qualidade de vida e o bem-estar dos animais domésticos, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da proposta.

> Sala das Sessões, em de 2023. de

> > Deputado DUDA RAMOS



